



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

<b>PROCESSO:</b>	0757/2019
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 1181-01/2018 - Convênio n. 026/2010/FITHA
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Vivaldo Jesus de Deus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 082.150.528-94) Euza Fernandes Gonçalves – Tesoureira (CPF: 675.624.692-53) Marcos Roberto de Medeiros Martins – Prefeito Municipal (CPF: 421.222.952-87) Edmilson Carlos de Jesus – Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 635.204.432-87) Sebastião do Nascimento Lopes – Presidente da Comissão de Recebimento (CPF: 315.430.902-06) Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - Secretária Municipal de Administração (CPF: 855.995.229-20) Cedenir Rigo Bevilaqua - Membro da Comissão de Recebimento (CPF: 699.951.842-49) Euzimar Santos Filgueiras – Secretário da Fazenda (CPF: 692.356.192-20) Oliveira e Almeida Construção e Instalação LTDA (CNPJ: 07.101.981/0001-02)
<b>RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 410.627,10 (quatrocentos e dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos <sup>1</sup> )
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## **RELATÓRIO TÉCNICO**

<sup>1</sup> Valor do Contrato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia tendo em vista os indícios de dano ao erário decorrentes da execução do Convênio n. 026/2010/FITHA celebrado no exercício de 2010, entre o Governo do Estado de Rondônia e o referido município para a recuperação de estradas vicinais, tendo sido contratada para tanto a empresa Oliveira e Almeida Construção e Instalação Ltda., por meio do Contrato n. 035/2010.

2. Concluída a fase interna, a TCE foi apresentada nesta Corte para análise e julgamento, nos termos do art. 8º, §2º da Lei Complementar n. 154/96.

## **2. DA FASE INTERNA DA TCE**

3. A Portaria n. 352/2018, de 25 de julho de 2018, p. 15 ID 745473, nomeou a comissão de tomada de contas especial.

4. O Relatório Preliminar da TCE, p. 670-677 ID 745477, fez um breve relato da conclusão da Tomada de Contas Especial feita pelo DER quanto à execução do Convênio 26/2010/FITHA:

5. A Tomada de Contas Especial feita pelo DER/RO concluiu que houve pagamento sem medição para comprovação dos serviços realizados no valor de R\$ 96.413,95 (noventa e seis mil, quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), porém, recebido pela Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras através do Termo de Recebimento Definitivo. Ainda, foi realizado pagamento em favor da empresa Oliveira e Almeida Construção e Instalação LTDA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente a execução de uma ponte sem cobertura contratual ou aditivos:

(...)

Assim sendo houve pagamento sem medição para comprovação dos serviços realizados no valor de R\$96.413,95(noventa e seis mil, quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), porem recebido pela Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras. através de Termo de Recebimento Definitivo fls. 364.

(...)

Portanto entendemos que o executivo municipal realizou despesas sem qualquer procedimento licitatório e sem a devida comprovação de execução do serviço, o que vai em desacordo com a lei 8.666/93.

6. Em seguida, na conclusão da Tomada de Contas Especial em relação às devoluções realizadas pela Prefeitura de Campo Novo de Rondônia ao DER/RO, fora relatado que o valor dos serviços pagos sem medição foi devidamente devolvido pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

Prefeitura Municipal ao DER/RO na data de 09/02/2012. Ainda, fora constatado que a Prefeitura procedeu à devolução do saldo de aplicação e da correção de valores:

Conforme Parecer nº 482/GCI/DER/R0-2010 data de 02/11/2010. fls 549 e 550. o valor da contrapartida de responsabilidade da Prefeitura Municipal no valor de R\$796,52 (setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) foi depositado na conta do convenio na data de 30/11/2010 porem a mesma deveria ter sido deposito na data de 01/07/2010 gerando um débito de não aplicação no valor de R\$ 22,54 (vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) devidamente devolvido do cofre público municipal na data de 07/11/2010, fato constatado por esta CTCesp nas fls. 3 19:

Conforme Parecer nº 062/GCI/DER/R0-2011 data de 02/02/2011, fls. 570 e 571, a fiscalização do DER apontou que somente 80,55% (oitenta virgula cinquenta e cinco por cento) dos serviços foram realizados deixando de executar 19,44 (dezenove virgula quarenta e quatro por cento) que representa o montante de R\$ 81.536,00 (oitenta e um mil e quinhentos e trinta e seis reais), devidamente devolvido do cofre da Prefeitura Municipal ao DER-RO na data de 09/02/2012, fato constatado por esta CTCesp nas fls. 366;

Consta ainda no parecer nº 013/GCI/DERJR0-2012 data de 17/02/2012, onde a fiscalização do DER apontou mais uma devolução no valor de R\$17.911,42(dezessete mil, novecentos e onze reais e quarenta e dois centavos) referente a correção não realizados dos valores constates nos subitens "3.3 e 3.4", devidamente devolvidos do cofre público municipal na data de 27/10/2012, fato constatado por esta CTCesp nas fls. 612.

7. Como conclusão preliminar, a Comissão da Tomada de Contas Especial entendeu que o valor do dano ao erário municipal foi de R\$ 106.103,47 (cento e seis mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos) e apresentou tabelas demonstrando, p. 673-675 ID 745477.

8. Na conclusão do Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial de Campo Novo de Rondônia, apontou-se os responsáveis que, em tese, “infringiram a Lei de Improbidade Administrativa e a responsabilidade de devolução aos cofres do Município| a saber:

7.5 Em tese infringiram a Lei de Improbidade Administrativa os Senhores:

a) Sebastião do Nascimento Lopes, Edmilson Carlos de Jesus, Cedenir Rigo Bevilaqua e Vivaldo Jesus de Deus, todos membros da Comissão de Recebimento e Fiscalização de Obras, sendo o primeiro Secretário de Obras que receberam a obra sem a devida medição;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

b) Marcos Roberto de Medeiros Martins Ex-Prefeito Municipal e Sr.<sup>a</sup> Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Ex-Secretária Municipal de Administração, que efetuaram os pagamento sem a devida medição de recebimento das obras e consequentemente assumiram a responsabilidades quando aceitou sem apresentar nenhuma defesa, as solitações de devolução de saldo referente a obras não executadas ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO, não realizando nenhuma diligencia ao fato, conforme constatado nos autos do presente processo;

7.6 Impõe em tese a responsabilidade de devolução aos cofres município de Campo Novo de Rondônia:

a) O valor de R\$ 5.974,04 (cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) a Sra. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Ex – Secretária Municipal de Administração pela correção monetária dos valores devolvidos ao DER/RO e atraso na aplicação de contrapartida;

b) O valor de R\$ 746,35 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) a Sra. Euza Fernandes Gonçalves pela não aplicação de recursos recebidos; e

c) O valor de R\$ 200.413,92 (duzentos mil, quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos) a Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA – ME, CNPJ- 07.101.981/0001-02 pelo recebimento indevido de Obras não executadas e correção monetária implicada sobre o valor.

9. Às p. 679-689 ID 745477, os responsáveis foram chamados para apresentar defesa.

10. Às p. 691-704 ID 745477, foram apresentadas as defesas de Edmilson Carlos de Jesus, Euza Fernandes Gonçalves, Cedenir Rigo Bevilaqua e Sebastião do Nascimento Lopes. Não foram encontradas defesas de Vivaldo Jesus de Deus, Marcos Roberto de Medeiros Martins, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira e Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA.

11. O primeiro Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, p. 706-707 ID 745477, que, com análise superficial das justificativas, manteve as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, ao final, sugeriu o encaminhamento do processo ao controle interno.

12. Por sua vez, o Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 001/2018 apontou uma série de inconformidades no relatório da tomada de contas especial, como:

2.2.4 Os prazos das providências administrativas não foram devidamente observados, conforme previstos nos art. 9º e 10 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

2.4 A comissão não procedeu à correta identificação e qualificação dos responsáveis, conforme inciso IX do art. 4º da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007.

2.5 Em observância ao inciso VI do art. 4º da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, a Comissão não quantificou corretamente o valor do dano ao erário, conforme esmiuçado abaixo: (...)

13. Em seguida, o Controle Interno apresentou uma série de tabelas que demonstrariam os valores devidos aos cofres do Município de Campo Novo de Rondônia e concluiu:

Item	Valor sem reajuste	Período (mês/ano)	Valor reajustado	Responsável
1	R\$ 88.889,51	01/11 a 10/18	R\$ 269.121,82	Oliveira e Almeida Construção
2	R\$ 22,54	12/10 a 10/18	R\$ 69,24	Tesoureira
3	R\$ 341,82	12/10 a 10/18	R\$ 1.050,03	Tesoureira
4	R\$ 4.948,73	02/12 a 10/18	R\$ 13.177,65	Secretario de Administração
5	R\$ 23,53	04/12 a 10/18	R\$ 62,66	Secretario de Administração
6	R\$ 17.911,42	02/12 a 10/18	R\$ 47.695,14	Secretario de Administração

*Calculado através do site: <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>*

2.6.2 O valor do item 2 da tabela refere-se ao valor apontado no item 11 da tabela 11, referente a devolução da aplicação da contrapartida de 01/07/2010 a 21/11/2010.

2.6.3 O valor do item 3 da tabela refere-se ao valor apontado no item 12 da tabela 11 referente a devolução de não aplicação da 1ª parcela do convênio.

2.6.4 O valor do item 4 da tabela refere-se a devolução do uso indevido do saldo de aplicação, sem prévia autorização.

2.6.5 O valor do item 5 da tabela refere-se a devolução devido a contrapartida ser depositada com 139 dias de atraso, valor devolvido por não aplicação.

2.6.6 O valor do item 6 da tabela refere-se ao valor atualizado do item 4 da tabela, que foi devolvido sem os devidos reajustes na data da devolução.

### CONCLUSÃO

3 Diante do exposto, considera-se que a comissão designada para o procedimento de Tomada de Contas Especial, descumpriu os incisos VI, IX e XIII do art. 4 da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

3.1 Com base no exame dos documentos integrantes dos autos, consubstanciados neste Parecer, conclui-se pela IRREGULARIDADE das contas que trata o referido processo.

3.2 Diante das falhas recomenda-se a devolução do processo à comissão para as devidas correções das falhas e irregularidades e complementações.

3.3 Conforme art. 11 da Instrução Normativa nº 21 /TCE-R0-2007, no prazo máximo de 10 (dez) dias retornem os autos para esta unidade de Controle Interno.

14. Em resposta aos apontamentos da controladoria interna, a comissão de tomada de contas especial apresentou novo relatório, p. 736-741 ID 745477, que concluiu:

VALOR BRUTO	VALOR CORRIGIDO	PERÍODO	DEVEDOR	ERÁRIO	REFERENCIA
R\$72.827,69	<b>RS193.928,05</b>	09/02/12 à 10/10/18	Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA - ME	Cofre Municipal	B.C=(R\$81.536,00-R\$8.708,31) comprovante de pagamento fls 366
R\$14.812,76	<b>RS39.443,92</b>	27/02/12 à 10/10/18			Cálculo lógico (R\$81.536,00/16.583,98 = v.o x72.827,69), fls. 612
R\$15.000,00	<b>RS45.413,99</b>	25/01/11 à 10/10/18			Valor pago de obra sem a devida legalidade, pagamento a Empresa executora dos serviços do objeto do conv. 026/10/FITHA comprovante de pagamento fls 362
Sub-Total RS102.640,45	<b>RS 278.785,96</b>				Obras não executada + correção monetária, apurada pelo TCesp. C. Novo(R\$72.827,69+R\$14.812,76)
R\$22,54	<b>RS69,24</b>	07/12/10 à 10/10/18	Sec. administração	Cofre Municipal	Pela não aplicação da contrapartida (R\$796,52), comprovante de pagamento fls. 319
R\$341,82	<b>RS1.050,03</b>	07/12/10 à 10/10/18	Tesoureira	Cofre Municipal	Devolução da não aplicação da 1ª parc. do conv.(R\$139.506,06), comprovante de pagamento fls.320
R\$1.771,22	<b>RS4.716,46</b>	27/02/12 à 10/10/18	Sec. Administração	Cofre Municipal	Diferença do valor de correção monetária sob valor da não execução de obra (B.C=R\$81.536,00) Cálculo lógico (R\$81.536,00/16.583,98 = v.o x R\$72.827,69), comprovante de pagamento fls 612.
R\$1.327,44	<b>RS3.534,75</b>	27/02/12 à 10/10/18	Sec. Administração	Cofre Municipal	Correção do valor devolvido pela prefeitura (R\$4.948,73), comprovante de pagamento fls. 612
Total Geral RS106.103,47	<b>RS 288.156,44</b>				Total a devolver ao cofre municipal com correção monetária conforme fonte abaixo

Diante do exposto e com base no relatório preliminar e tabela acima, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o valor do dano ao erário do Município de Campo Novo de Rondônia é de R\$288.156,44 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), com correção monetária até o dia 10/10/2018, ficando sob responsabilidade de devolução ao cofre do município de Campo Novo de Rondônia:

a) O valor de R\$8.320,45 (oito mil, trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) a Sr.<sup>a</sup> Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Ex-Secretária Municipal de Administração pela correção monetária dos valores devolvidos ao DER/RO e atraso na aplicação de contrapartida;

b) O valor de R\$1.050,03(hum mil e cinquenta reais e três centavos) a Sra. Euza Fernandes Gonçalves pela não aplicação de recursos recebidos; e

c) O valor de R\$278.785,96 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) a Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação LTDA - ME, CNPJ- 07.101.981/0001-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

02 pelo recebimento indevido de Obras não executada e correção monetária implicada sobre o valor.

15. O Controle Interno retornou aos autos por meio do Parecer 04/CGM/2019-PMCN/RO, p. 755-758 ID 745477, e concluiu por:

3. Diante do exposto, considera-se que a comissão designada para o procedimento de Tomada de Contas Especial, atuou conforme as competências determinadas no art. 6º da Instrução Normativa nº 21/TCE-R0-2007.

3.1 Com base no exame dos documentos integrantes dos autos, consubstanciados neste Parecer, conclui-se pela IRREGULARIDADE das contas que trata o referido processo.

3.2 Desta forma, os autos do processo se encontram em condições de serem encaminhados à Autoridade Administrativa competente da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia visando ao pronunciamento de que trata o inciso XVI da Instrução Normativa nº 21/TCE-R0-2007.

16. À p. 759 ID 745477, consta o Certificado de Auditoria e à p. 760 ID 745477 o pronunciamento do Gestor.

### **3. DA ANÁLISE TÉCNICA**

17. Firmado em 2010 (Contrato n. 35/2010 p. 284-292 ID 745475), tem-se a informação de que a última medição e pagamento foram realizados em dezembro de 2010 (p. 359-360 ID 745476) e seu termo de recebimento definitivo em março de 2011 (p. 370 ID 745476).

18. Não se pode perder de vista, portanto, que se está diante de contrato cuja execução teve início há (dez) anos, e cuja última medição, qual seja a 2ª, se deu também há 10 (dez) anos.

19. Apesar do dano ventilado, deve-se zelar pelo devido processo legal, respeitando-se seus corolários, dentre os quais cita-se o contraditório e a ampla defesa. Estes, conforme reiterados entendimentos deste Tribunal, restam prejudicados diante de longo decurso de tempo transcorrido entre os fatos em apuração e a citação do agente responsável. Vejamos alguns julgados nesse sentido:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1 - Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.2 -Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00870/17. Processo n. 3001/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julgado em 30 mai. 2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM PREJUÍZO À DEFESA, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À IRREGULARIDADE NO MANDADO DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INVIABILIDADE DA RECONSTITUIÇÃO DOS ATOS FRENTE AO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 08 (OITO) ANOS. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS ITENS DO ACÓRDÃO COM O VÍCIO DE ORIGEM (AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA SOBRE OS FATOS OBJETO DA CONDENAÇÃO EM DÉBITO).1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96. 3. O Recurso de Reconsideração deve ser considerado procedente, com a exclusão dos itens do acórdão recorrido, na parte em que julga as contas irregulares e imputa débito e multa proporcional ao recorrente, sem prévia observância aos ditames do Devido Processo Legal, face à ausência da concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, a considerar a emissão de Mandado de Citação omisso quanto à indicação da impropriedade que ensejou a condenação do responsável em débito, pois afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Acórdão APL-TC 00476/18. Processo n. 04355/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 22 nov. 2018)

Tomada de contas especial. Representação. Prestação de serviço de vigilância. Fatos ocorridos há período superior a 10 anos. Impossibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade do prosseguimento regular do feito. Extinção do processo sem análise de mérito. Arquivamento. Desvio de função. Servidores comissionados no exercício de atividades pertinentes a servidores efetivos. (DM-GCFCS-TC 0122/2018. Processo n. 0231/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Em 3 set. 2018)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DE 13 ANOS DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS.FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO FISCALIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, prejudicialidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial, eis que passados mais de 13 anos dos fatos sem decisão de mérito. 2.Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96. (Acórdão AC1-TC 00614/19. Processo n. 1238/05. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Em 04 jun. 2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE)deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular; pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados mais de 10 anos da data dos fatos; ou, ainda, se inexpressivos os riscos, a relevância e a materialidade (art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO), com fulcro nos princípios da Razoável Duração do Processo, Razoabilidade, Segurança Jurídica, Racionalização Administrativa, Seletividade, Eficiência e Celeridade Processual (precedentes: Decisão n. 470/2015 –1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão -AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ªCâmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO -Acórdão AC1-TC 00507/17 -Processo n. 00658/06-TCE-RO). (Acórdão AC1-TC 00737/18. Processo n. 00003/13. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado em 19 jun. 2018)

20. Assim sendo, tomando como norte os reiterados entendimentos deste Tribunal acerca dos efeitos deletérios do tempo na validade do processo, vislumbra-se hipótese autorizadora de sua extinção sem resolução de mérito, prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

21. Importante destacar que com a edição da Instrução Normativa n. 68/2019, que revogou a IN 21/2007-TCERO e hoje disciplina as tomadas de contas especial, previu-se, dentre as hipóteses de dispensa de instauração de TCE, “o transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”. Assim, resta clara a inadequação da TCE para fazer frente a situações como a que se apura nos presentes autos.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Conforme já se dispôs, resta prejudicada a continuidade da presente TCE, vez que refere-se a fatos havidos há 10 (dez) anos, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Pelo exposto, sugere ao d. Relator que proceda à **extinção do processo sem resolução de mérito**, em parte com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da LC n. 154/96, considerando o transcurso do tempo desde os fatos postos à apuração na presente tomada de contas especial, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CR/88.

Porto Velho, 27 de maio de 2020.

**Hudson Willian Borges**  
Auditor de Controle Externo  
Cad. 515

Supervisão,

**Alício Caldas da Silva**  
Coordenador da Cecex03  
Cad. 489

Em, 28 de Maio de 2020



HUDSON WILLIAN BORGES  
Mat. 515  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Maio de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA  
Mat. 489  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 3